



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

DECISÃO MONOCRÁTICA

HABEAS CORPUS Nº 0000006-86.2018.815.0000 – Comarca de Juazeirinho

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
IMPETRANTE : Defensoria Pública do Estado da Paraíba
IMPETRADO : Juízo da Comarca de Juazeirinho
PACIENTE : José Carlos Eufrásio de Lima

HABEAS CORPUS. Impetração visando a revogação da prisão cautelar. Paciente posto em liberdade. Perda do objeto. Ordem prejudicada. **Writ prejudicado.**

- Com a revogação da prisão preventiva do paciente, resta prejudicada a ordem de *habeas corpus* que pleiteava a sua liberação, eis que encerrado o suposto constrangimento ilegal a que estaria submetido, nos termos do art. 659 do CPP e art. 257 do RITJ/PB.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação do art. 932 do CPC, a processos criminais, permitindo ao relator negar seguimento a pedido manifestamente prejudicado.

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de José Carlso Eufrásio de Lima, que se diz sofrer constrangimento ilegal decorrente de ato do juízo plantonista da Comarca de Juazeirinho, ora apontado como autoridade coatora.

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em

flagrante por policiais militares portando uma espingarda de calibre 32, consoante Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 19. Fato ocorrido na comunidade Frei Damião, Município de Juazeirinho.

Com a prisão do paciente, a autoridade policial concedeu a liberdade provisória mediante pagamento de fiança, arbitrada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O paciente formulou pedidos de liberdade provisória com a dispensa da fiança, alegando incapacidade de pagamento, porém, todos foram indeferidos pelo magistrado primevo (fls. 08 e 22/23) em razão da ausência de prova da alegada hipossuficiência financeira.

Em virtude disso, em suma, argumenta o impetrante que José Carlos Eufrásio de Lima não detém condições de arcar com o pagamento da fiança arbitrada, razão pela qual requer a concessão da ordem com a dispensa do encargo.

Liminar indeferida pelo Desembargador Joás de Brito Pereira Filho – no exercício da jurisdição plantonista (fls. 31/31v).

Solicitadas as informações de praxe, estas foram, devidamente, prestadas (fl. 35).

Neste grau de jurisdição, a douta Procuradoria de Justiça, através do ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Roseno Neto, manifestou-se pela concessão do presente *writ*, mediante implementação de medidas cautelares (fls. 42/45).

À fl. 49, a autoridade coatora primeva prestou informações complementares, comunicando que concedeu a liberdade provisória ao coacto sem fiança.

É o relatório.

Decido.

Ab initio, há de ser ressaltado que a análise do presente *mandamus* está prejudicada.

Como se percebe, resta superada a impetração porque, conforme informações suplementares da autoridade indigitada coatora, o paciente foi posto em liberdade sem a necessidade de pagar a fiança, cessando, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

Assim, tal situação torna prejudicado o pedido, na forma do art. 659 do CPP, que dispõe:

"Se o Juiz ou Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido".

Igualmente, também, dispõe o art. 257 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Art. 257. Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o habeas-corpus será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para a punição do responsável".

Ressalte-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça entende aplicável ao processo criminal – inclusive ao *habeas corpus*, friso – o comando do art. 932 do CPC, conferindo ao relator competência para desconhecer de recursos ou pedidos manifestamente prejudicados ou contrários à súmula ou jurisprudência dominante do tribunal.

Nesse sentido, em caráter meramente ilustrativo, destaco o aresto abaixo transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO.

I - O art. 932 do Código de Processo Civil (por força do art. 3º do CPP) e o art. 255, §4º, inciso II, do RISTJ, permitem que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com enunciado sumular ou jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, não importando tal ato cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade (precedentes). (...)"
(AgRg no REsp 1518220/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 11/11/2016).

Pelo exposto, reconhecendo a perda do objeto processual, **JULGO PREJUDICADA A ORDEM**, na forma que me faculta o art. 932 do CPC.

Publicações e intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

João Pessoa-PB, ___ de fevereiro de 2018.

Des. Arnóbio Alves Teodósio
Relator